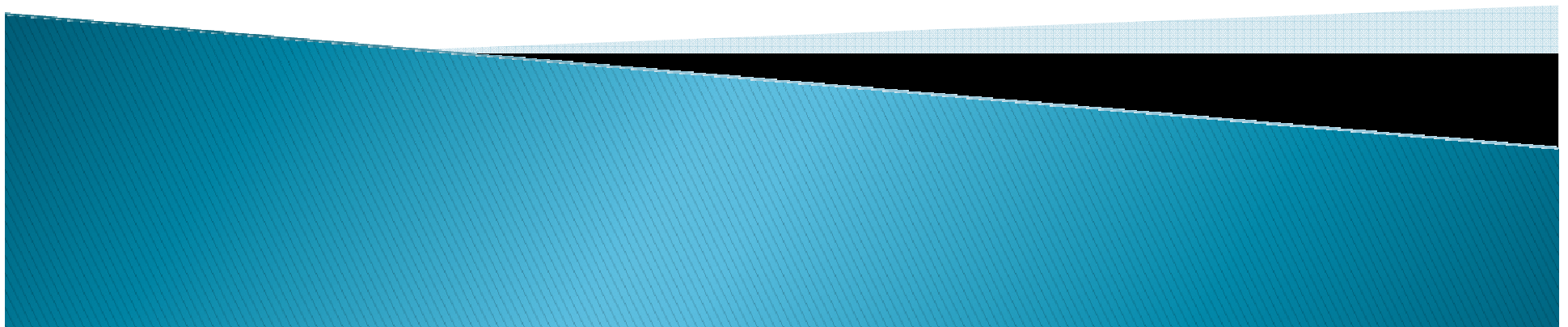


TEORIA GERAL DO DIREITO SOCIETÁRIO




1 Classificação das sociedades


Qto à forma de exploração do objeto	Não-empresariais Empresariais
Qto à personificação	Personificadas Não-personificadas
Qto ao regime de constituição	Contratuais Institucionais
Qto à forma de constituição	De pessoas De capital
Qto à nacionalidade	Nacional Estrangeira
Qto ao capital	Fixo Variável
Qto à responsabilidade dos sócios	Ilimitada Limitada Mista

1.1 Quanto à forma de exploração do objeto social

- 1) Podem ser empresárias e simples:
 - 1) Em nome coletivo (arts. 1039–1044, CC)
 - 2) Em comandita simples (1045–1051, CC)
 - 3) Limitada (1052–1087, CC)

 - 2) Só podem ser empresárias:
 - 1) Anônima (1088 e 1089, CC – Lei 6.404)
 - 2) Comandita por ações (1090–1092, CC)
- 

Não podem explorar atividade empresarial:

- ▶ Sociedade simples (arts. 997–1038, CC): pode se referir a tipo societário ou a a atributo de sociedade ou vinculada a alguma espécie societária.
 - ▶ Cooperativas (1093–1096).
 - ▶ Sociedade em comum (986–990). Sociedade irregular X sociedade de fato.
 - ▶ Sociedade em conta de participação (991–996, CC)
 - ▶ Sociedade de capital e indústria (nome coletivo e comandita simples)
- 

1.2 Quanto ao regime de constituição

	Contratuais	Institucionais
Regime jurídico	Código Civil	Lei 6.404/76
Documento instituidor	Contrato social	Estatuto social
Extinção	Dissolução por morte ou expulsão do sócio (maioria do capital social não extingue)	Dissolução por intervenção ou dissolução judicial (maioria do capital social)
Capital social	Cota	Ação
Aplicação	De pessoas ou de capital	De capital
Tipos societários	Nome coletivo, comandita simples, limitada	S/A e comandita por ações

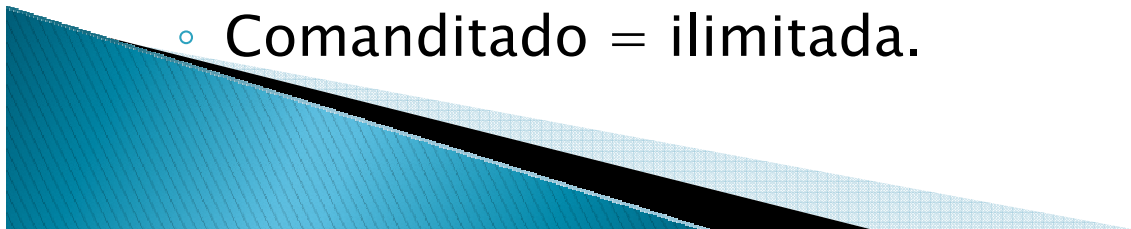
1.3 Quanto à forma de constituição

- ▶ SOCIEDADE DE PESSOAS (sociedades contratuais: comandita simples, nome coletivo e limitada).
- ▶ SOCIEDADE DE CAPITAL (sociedades institucionais: S.A. anônima e comandita por ações).

Sociedade de pessoas		
Limitada	Transmissão com anuência dos demais sócios	
Comandita simples	Por negociação: anuência dos demais sócios	
	Por sucessão	Comanditado: regra geral
		Comanditário: sem anuência
Nome coletivo	Transmissão com anuência dos demais sócios	

1.4 Quanto à responsabilidade dos sócios

- ▶ RESPONSABILIDADE ILIMITADA: sócios têm responsabilidade ilimitada e solidária entre si. Apenas a sociedade em nome coletivo.
- ▶ RESPONSABILIDADE LIMITADA:
 - SOCIEDADE LIMITADA: o sócio responde apenas até o limite do que falta integralizar no capital social, mas solidariamente até o que falta integralizar.
 - SOCIEDADE ANÔNIMA: o sócio responde até o que falta integralizar até o preço de emissão da sua ação. Só o acionista que não integralizou responde.
- ▶ MISTA: em comandita simples e por ações.
 - Comanditário = limitada.
 - Comanditado = ilimitada.



2 Alienação da participação societária

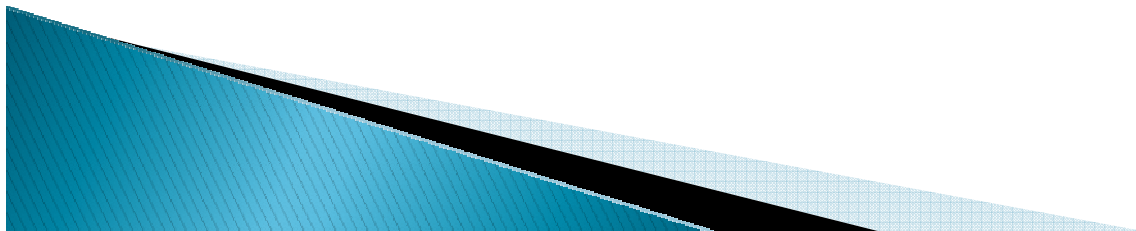
Sociedade de pessoas	Sociedade de capital
Atributos individuais do sócio interferem na realização do objeto social	Atributos individuais do sócio NÃO interferem com a realização do objeto social
Exigem-se garantias sobre o perfil do sócio	Qualquer pessoa pode-se associar
Alienação das cotas DEPENDE da anuência dos demais sócios	Alienação das cotas INDEPENDENTE da anuência dos demais sócios
Cotas impenhoráveis por dívidas do sócio	
Dissolução parcial por morte do sócio, se houver oposição dos demais sócios	Ocorre a sucessão das cotas/ações
Apenas contratuais	Contratuais ou institucionais

Sociedade	Cessão de cotas	Morte do sócio
Nome coletivo	Com anuência dos demais	Impede sucessão SALVO disposição contratual
Comandita simples	Com anuência dos demais	Comanditado: de pessoas Comanditário: de capital (contrato pode prever liquidação das quotas)
Limitada	Depende do contrato, MAS em caso de omissão, $\frac{1}{4}$ do capital social pode obstar o ingresso de outro sócio	Depende do contrato (igual consequência, portanto, é de pessoas, SALVO disposição do contrato social.

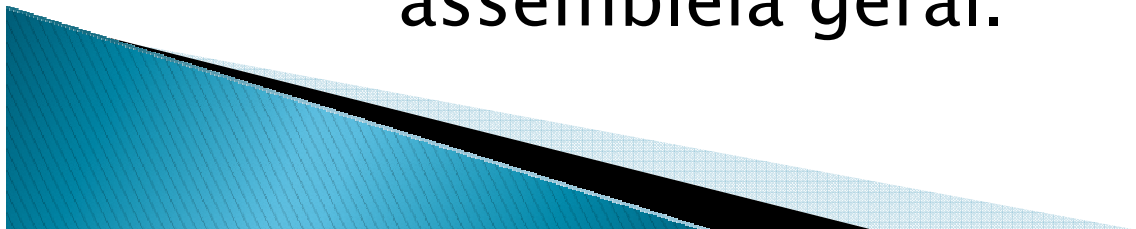
Nome empresarial	Título do estabelecimento
Designação da pessoa jurídica	Designação do lugar onde se desenvolve a atividade.
Firma ou denominação	Art. 195, V, LPI: uso indevido de título (crime)
NÃO pode ser vendido separadamente do restante do estabelecimento.	Art. 209, LPI: indenização pelo desvio de clientela

3 Modificação na estrutura societária

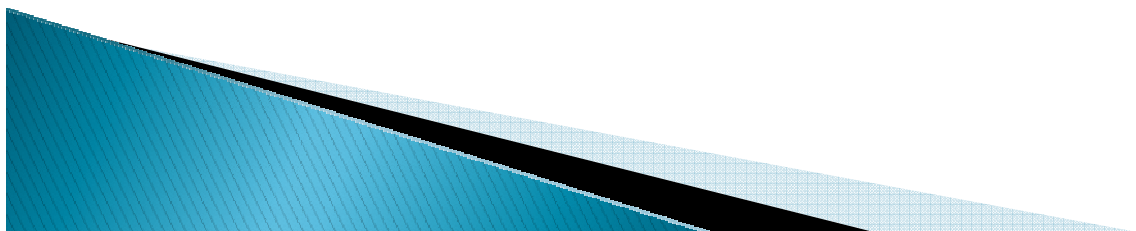
- ▶ Procedimentos pelos quais as sociedades buscam um modo mais adequado à realização dos negócios sociais.
- 1. Transformação: mudança de um tipo societário para outro. A aprovação exige deliberação unânime dos sócios ou acionistas, inclusive os sem direito a voto (art. 1.114, CC), SALVO se houver previsão em contrário no estatuto / contrato social.



2. Incorporação: operação pela qual uma sociedade incorpora outra ou outras, a qual deixa de existir, sucedendo-lhe em TODOS os direitos e obrigações (ativo E passivo).
- Ocorre a extinção da incorporada.
 - Aprovação:
 - Sociedade simples, em nome coletivo e comandita simples: todos os sócios
 - Sociedade limitada: $\frac{3}{4}$ do capital social
 - Sociedade por ações: maioria na assembleia geral.

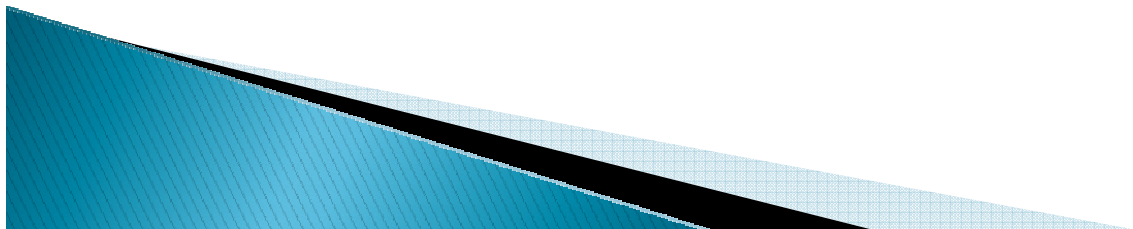


3. Fusão: união de sociedades para a formação de sociedade nova. A empresa nova assume o ativo e o passivo das duas anteriores. Aprovação cf. regras de incorporação.
4. Cisão: transferência de parcela mínima do patrimônio da sociedade para uma ou mais. Assume todo o ativo e o passivo da parte comprada.
 - a) Total: extinção da sociedade. Pode acontecer por ordem do CADE.
 - b) Parcial: divisão do patrimônio. A empresa original continua existindo.



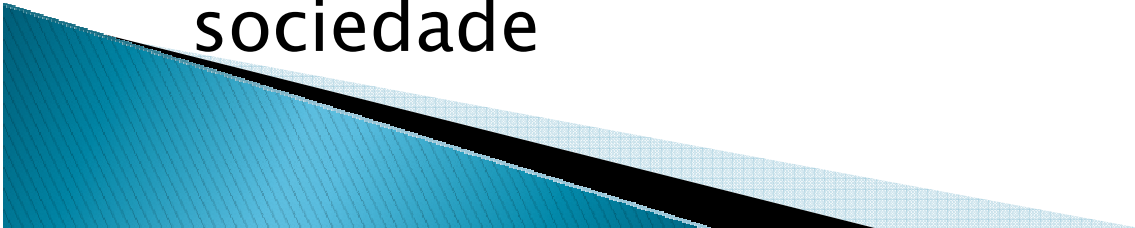
4 Ligações societárias

- ▶ São formas de participação societária.
- 1. Sociedades controladora e controlada: não importa a quantidade de capital social, o que importa é exercer o controle (=maioria dos votos + poder de eleger a maioria dos administradores)
- 2. Sociedades coligadas em sentido estrito ou filiadas : uma sociedade participa de outra com 10% ou mais do capital social e SEM controle.

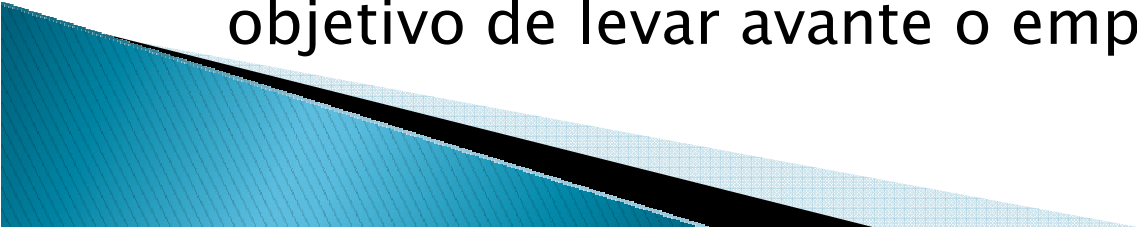


3. Sociedades com simples participação: compra-se o controle, mas não todo o capital social. Forma-se um grupo econômico.

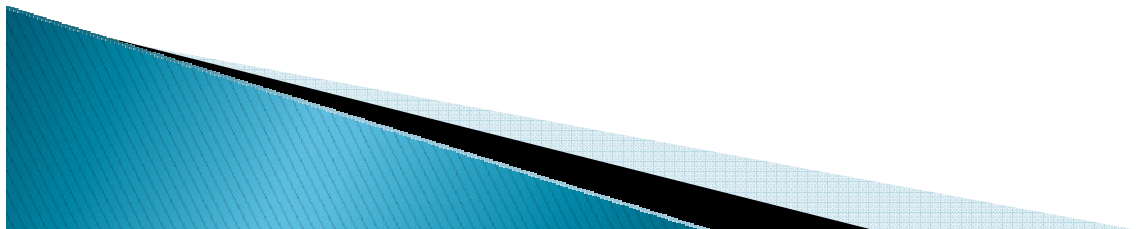
Grupo econômico	<u>De fato</u> : controle acionário (não há interesse de que terceiros saibam)
	<u>De direito</u> : registrado na Junta

4. Subsidiária integral
5. Consórcio: empresas se reúnem para um investimento → união temporária e sem necessidade de registro na Junta.
6. Joint-ventures (sem previsão legal expressa).
7. Contratação dos administradores com a sociedade
- 

4.1 *Joint ventures*

- ▶ Cooperação empresária: ação de empreendedor pela qual se objetiva a concentração de esforços combinados com a redução de risco empresarial.
 - ▶ *A partnership for a single business.*
 - ▶ Tipos:
 - *Joint venture agreement* ou contratual: há autonomia das consorciadas que nomeiam o administrador do consórcio.
 - *Joint venture corporation* ou associativa ou institucional: constituição de nova companhia com o objetivo de levar avante o empreendimento comum.
- 

- ▶ Definição: associação de pessoas que combinam bens, dinheiro, esforços, habilidades e conhecimentos com o propósito de executar uma única operação comercial lucrativa.
- ▶ Forma: contrato de colaboração, de fornecimento, de transferência de tecnologia, de assistência técnica, de organização de sociedades.
- ▶ Exemplos: teste de mercado, lançamento de produto novo, realização de obra específica.
- ▶ Administração: conjunta, sem predominância de um contratante sobre o outro.



- ▶ Características:
 - As partes mantêm a própria personalidade jurídica, autonomia patrimonial e negocial.
 - Objeto restrito qualificado por negócio específico.
 - Prazo determinado.
 - Não implica solidariedade dos participantes, salvo disposição em contrário.
 - Natureza *intuitu personae*, portanto, incessível.
- 